



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 14 de dezembro de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.841

Recurso n.º 93.313 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente GUIMARÃES & BIASI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

IRPJ - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação da declaração de Imposto de renda enseja a cobrança de multa em razão de imposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIMARÃES & BIASI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 14 de dezembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OSWALDO OTTON DE PONTES SARAIVA FILHO

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.313

Acórdão nº 103-08.841

Recorrente: GUIMARÃES & BIASI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso manifestado contra a notificação pela imposição de multa por falta de apresentação da Declaração do Imposto de Renda, relativa ao exercício de 1988, base de 1987, nos prazos estabelecidos.

Consta as fls. 2 e 3 a prova de que apesar de notificada a contribuinte em 24 de maio de 1988, dita Declaração somente foi apresentada em 15 de julho de 1988, indicando um prejuízo real de Cz\$ 32.115,00.

Após impugnação e regular instrução processual a autoridade julgadora singular proferiu sua decisão, a teor da seguinte ementa:

"Declaração de Rendimentos - O não cumprimento de obrigação acessória de apresentação da DIRPJ anualmente, caracteriza uma infração para a qual existe penalidade específica quando a declaração se apresenta sem imposto."

Inconformada, recorre a empresa reproduzindo as alegações oferecidas quando da impugnação, assim reproduzidas em resumo e substância:

"a) preliminarmente, que a empresa não é beneficiária de qualquer incentivo relativo ao artigo 513 do RIR/80;

b) que a penalidade imposta só atinge as firmas relacionadas nos artigos 440, 441, 446, 450, 451, 452, 456, 460, 464, 470 e 473 do RIR/80;

c) que a multa do artigo 723 do RIR/80 só é aplicá



vel se não houver penalidade específica;

d) que no caso de que tratam os autos a penalidade aplicável é a prevista no artigo 727, inciso I, letra "a";

e) que a Notificação não tem cabimento e nem fundamento legal;

f) que trata-se de Declaração de Rendimentos com isenção de imposto e, por isso, nem esta seria de-vida;

g) que a servidora encarregada da confecção da de-claração de rendimentos, encontrava-se em tratamento médico, motivo pelo qual, houve apenas atraso na declaração de rendimentos;"

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

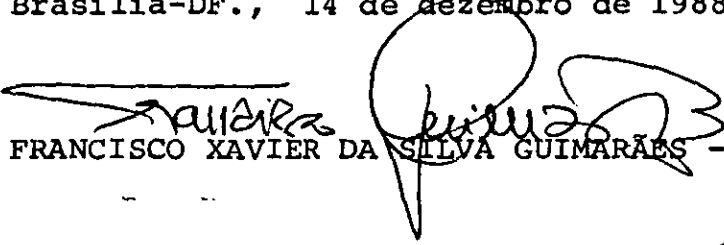
Correto o enquadramento dado na notificação ou seja o artigo 723 do RIR/80.

Com efeito, mesmo que a contribuinte apresentasse prejuízo estava obrigada a apresentar sua declaração no prazo estabelecido isto é: 29.04.88.

Trata-se de obração acessória descumprida que coloca o contribuinte sujeito ao pagamento da multa.

Assim e adotando como razão de decidir, a fundamentação da decisão de primeiro grau de jurisdição, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 14 de dezembro de 1988


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

